

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025
www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO II Artigos 8º a 11

Em sequência ao diálogo apresentado na semana passada sobre reforma tributária, examinaremos nesta semana os artigos 8º a 11 da Lei Complementar (LC) nº 214/2025. Os artigos versam sobre as imunidades tributárias e as diretrizes para a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Os artigos em questão prescrevem regras fundamentais para a delimitação da incidência dos novos tributos, respeitando garantias constitucionais e identificando os aspectos temporal e espacial da ocorrência dos fatos geradores da tributação (quando e onde incidirão o IBS e a CBS).

Como é de conhecimento geral, as imunidades garantem a proteção de valores fundamentais, como a educação, autonomia política dos entes federativos e até o incentivo de atividades de interesse e assistência social.

Além das imunidades gerais já existentes no texto constitucional (artigo 150), o IBS e a CBS também adotaram a imunidade anteriormente prevista para o ICMS relativo a serviços de comunicação na modalidade de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, bem como sobre o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial. As imunidades, portanto, atingem os seguintes fornecimentos:

- realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025
www.ferreiraadvocacia.com.br

- de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;
- de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
- de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

No que concerne ao fato gerador dos dois tributos, a norma fixa que este ocorre no momento do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, mesmo quando essas operações forem de execução continuada ou fracionada. Ademais, entre outras prescreve na legislação, cabe destacar as seguintes situações que determinam, de forma específica, o que dever ser considerado como “data do fornecimento”:

- O início do transporte, quando o serviço de transporte for nacional;
- O término do transporte, quando o transporte tiver sido iniciado no exterior;

Nos casos de serviços de execução continuada ou fracionada (telecomunicações, construção civil, por exemplo), em cada pagamento realizado serão devidos o IBS e a CBS sobre o montante pago.

Caso ocorra o pagamento integral ou parcial antes do fornecimento do bem ou serviço, a legislação também determina o recolhimento antecipado.

Sobre esse tema, é importante atentar-se de que, caso existam aplicações de alíquotas distintas entre a data do pagamento e a data do fornecimento, a carga tributária será afetada.

Vale dizer, supondo que o pagamento ocorra de forma parcelada (os valores e as alíquotas são ilustrativos e não se consubstanciam em montantes reais):

- R\$ 10.000,00, em janeiro/2026, alíquota vigente de 2% à tributo antecipado: R\$ 200,00;
- R\$ 15.000,00, em janeiro/2027, alíquota vigente de 5% à tributo antecipado: R\$ 750,00;
- Fornecimento do bem/serviço em janeiro/2028, alíquota vigente de 7%.

Nesse caso, a alíquota vigente na época do fornecimento do bem era de 7%. Considerando o valor total do bem (R\$ 25.000,00), o valor de tributo devido seria de R\$ 1.750,00. O contribuinte, no entanto, já havia antecipado R\$ 950,00. Dessa forma, seria devida, no momento do fornecimento, a diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 800,00.

Tal informação se faz relevante, pois, durante o momento de transição, a alíquota será alterada periodicamente e, portanto, poderá impactar a formação de preço em operações com recebimentos parcelados antes do fornecimento do bem/serviço.

A importação de bens pode ser impactada por isso, pois, caso o pagamento ocorra no momento do embarque do bem no exterior, e o bem somente seja desembarcado no Brasil depois de certo tempo que tenha ocorrido alteração na alíquota dos tributos mencionados), no momento do término

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

do transporte será considerado o momento do fornecimento do bem e, conseqüentemente, será devida a diferença do tributo já recolhido no momento da antecipação do pagamento.

A LC prescreve o local da operação para fins de incidência do IBS e da CBS, estabelecendo critérios para determinar onde a tributação deve ocorrer.

Conceituar o local da operação é necessário, uma vez que isso influencia diretamente a arrecadação de tributos e a forma como as operações intermunicipais e interestaduais são tratadas. Em regra, os tributos incidirão no destino da entrega do bem fornecido, no local em que ele tiver sido disponibilizado ou no local em que o serviço é tomado.

Diante disso, é de extrema importância que as empresas conheçam onde se dará a incidência de IBS/CBS e suas operações, de modo que possam se planejar e parametrizar seus sistemas para que sejam corretamente cumpridas as obrigações fiscais (tanto de pagamento, quanto de declaração).

Por fim, destacamos que o princípio da tributação no destino visa garantir que o imposto seja arrecadado na unidade federativa onde o produto ou serviço será utilizado ou consumido, em vez de ser arrecadado no local de origem da operação. Destacamos as principais definições exceções sobre o local de operação para fins de IBS/CBS:

- bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de

bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;

- serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;
- serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;
- serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;
- serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;
- demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.